



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 0190 /2019

60ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.09.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/434/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201518396-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: RT PANIFICAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA

RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. ICMS. DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE.** A Empresa deixou de emitir documento fiscal de controle: reduções "z" e leituras das memórias fiscais. Decisão de primeira instância pela nulidade, em virtude do agente fiscal ter praticado ato extemporâneo, no que diz respeito ao prazo de conclusão de fiscalização. Termo de conclusão enviado por carta com aviso de recebimento dentro do prazo Entendimento do colegiado pela não acatamento da decisão monocrática, uma vez que foi observado o prazo para conclusão da fiscalização, de acordo com o inserto no art 821, § 4º do Dec 24 569/97 c/c art 5º, § 1º, II, da Instrução Normativa n 49/2011. Decisão pelo **retorno do processo a Instância Singular** para novo julgamento Decisão com base nos art 97 da Lei nº 15 614/14 Reexame necessário conhecido e provido, por maioria de votos, em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

**Palavras chave: ICMS. Documento de controle. Redução Z. Leitura de memória fiscal. Reexame necessário. Termo de Conclusão de fiscalização. Nulidade. Postagem. Ciência. Prazo. Nulidade.**

## 01 – RELATÓRIO

---

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

*“ Deixar de entregar ao fisco ou de emitir nas hipóteses previstas na legislação ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros.*

*A empresa autuada deixou de emitir e/ou entregar ao fisco reduções “z” e leituras das memórias fiscais do período fiscalizado, motivo pelo qual lavou-se este auto de infração, conf. Informação complementar em anexo.”*

Apontado como violado o artigo 399 parágrafo único, art. 402, § 1º, do Decreto n 24 569/97 e aplicada a penalidade inserta no Art 123, VI, “a”, da Lei nº 12 670/96, alterada pela Lei n 13.418/03

**Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)**

Multa	1 211 213,76
<b>TOTAL</b>	<b>1.211.213,76</b>

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

Às fls 17 encontra-se a informação fiscal do agente autuante sobre esclarecimento sobre a ciência de auto de infração.

A empresa apresenta impugnação ao auto de infração de acordo com às fls. 38/41 dos autos, com destaque de que é plausível o afastamento da culpabilidade no caso da suposta infração cometida pela empresa autuada, haja vista, que não houve prejuízo ao erário do estado, pois o ECF permaneceu sem uso durante o tempo compreendido na fiscalização, de acordo com a Dief entregue e anexa a também pode ser comprovado com a realização de perícia no citado equipamento.

Na Instância Prima o auto de infração teve Julgamento n. 1470/2018 pela Nulidade por impedimento da autoridade autuante, por ter praticado ato extemporâneo.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento para não acolher a decisão singular com retorno dos autos à Instância singular para novo julgamento com fulcro no que dispõe o art 85 da Lei nº 15.614/2014

É o breve relato



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

Trata-se de reexame necessário em virtude da decisão de 1ª instância pela nulidade da decisão singular.

Insta destacar que a acusação fiscal trata do fato da empresa autuada ter deixado de emitir e/ou entregar ao fisco reduções z e leituras de memórias fiscais do período fiscalizado, sendo exigido multa de R\$ 1 211 213,76, pela aplicação da penalidade inserta no art 123, VII, “a” da Lei n. 12 670/96

Insta destacar que a ação fiscal começou com o mandado da ação fiscal n. 2105.12231 em que o autuante foi designado para executar auditoria fiscal plena pelo prazo de 90(noventa) dias contado a partir da ciência do contribuinte no termo próprio.

No caso foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização n 2015.12655 com ciência do contribuinte no dia 02/09/2015, sendo o Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2015.18111, enviado por carta com aviso de recebimento(AR) com postagem no dia 27/11/2015(fl 12), portanto dentro do prazo legal dos 90 dias para concluir a fiscalização.

Convém trazer ao caso o previsto no art. 821, § 4º do Dec. 24 569/97, assim editado:

**“Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:**

(...)

**§ 4º. O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção(AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio”.**

Também, o catalogado no art. 5º, § 1º, II da Instrução Normativa n. 49/2011, assim inscrito:

**“Art. 5º. As ações fiscais previstas no § 1º do art. 1º desta Instrução Normativa deverão ser concluídas no prazo de até 180(cento e oitenta) dias.**

**§ 1º. Para efeito deste artigo, considera-se concluída a ação fiscal, com a emissão do Termo de Conclusão de Fiscalização (Anexo IV), quando exigido, com ou sem a lavratura de auto de infração, com a ciência ao sujeito passivo por meio de uma das seguintes modalidades de intimação:**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

(...)

**II- por meio de carta, com aviso de recebimento (AR) caso em que esta será considerada feita quando da respectiva postagem nos correios.”**

Insta destacar que o termo é o momento em que começa ou se extingue a eficácia do negócio jurídico, podendo ter como unidade de medida a hora, o dia, o mês ou o ano.

Nesse sentido, fazendo uma interpretação dos textos, concluímos que a norma é no sentido de que o termo final para conclusão dos trabalhos de fiscalização é a postagem nos correios do termo de conclusão de fiscalização.

No caso em questão, o termo de conclusão de fiscalização n. 2015.18111 foi enviado por carta com aviso de recebimento(AR) no dia 27/11/2015, portanto, dentro do prazo legal de 90(noventa) dias para conclusão dos trabalhos, sendo este o termo final.

Insta destacar que a questão da carta de aviso de recebimento ter retornado pelo fato da empresa ter mudado, e o agente fiscal ter procurado a filial da empresa autuada para proceder a ciência do auto de infração, é importante para começar o prazo para empresa contestar o auto, não tendo repercussão no prazo para conclusão da fiscalização.

Merece trazer parte do Parecer da Assessoria Processual-Tributária, nestes termos:

**“ Convém frisar os eventos supracitados na informação fiscal, posteriores á data da postagem do Termo de Conclusão são irrelevantes, pois esse é o marco que se deve considerar, consoante comando regulamentar já mencionado”.**

Assim, com todo respeito aos fundamentos da decisão singular, compreendemos que o devido procedimento legal foi observado no que diz ao prazo para conclusão dos trabalho de fiscalização, inexistindo motivo para declarar nulidade do processo

Convém trazer para aplicar ao caso o previsto no art. 85 da Lei n. 15 614/14, assim formalizado:

**“ Art. 85. Quando a CJ não acolher a decisão de primeira instância que declarar a nulidade ou extinção, determinará o retorno do processo à instância singular para a realização de novo julgamento.”**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

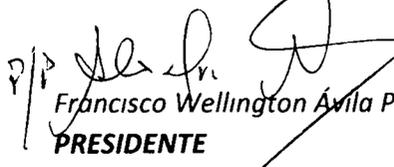
**Pelo exposto**, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, para dar-lhe provimento no sentido de não acatar a nulidade declarada e retornar o processo à 1ª Instância para novo julgamento.

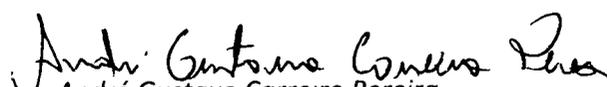
É como voto

**03 - DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo de Recurso nº 1/434/2016 – Auto de Infração: 1/201518396. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: TR PANIFICAÇÃO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** “ A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do reexame necessário e, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância por extemporaneidade da ação fiscal, determinar o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/14, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos divergente os dos Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz e Mikael Pinheiro de Oliveira, que votaram pela nulidade da ação fiscal conforme o julgamento singular. Registre-se que o Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho não votou neste processo por não estar presente à sessão por ocasião do relato

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, 15 de Outubro de 2019

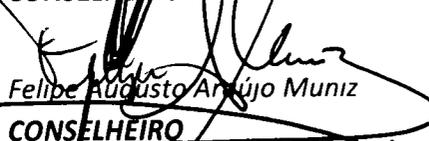
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE**

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

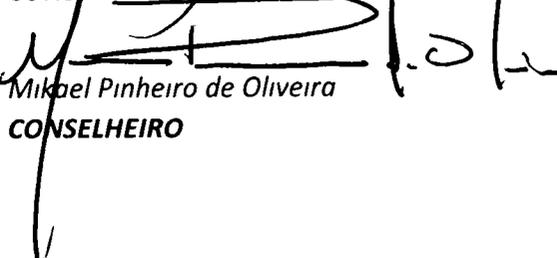
  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
**CONSELHEIRA**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira  
**CONSELHEIRO**